



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim conceder acesso gratuito aos partidos políticos em rádio e televisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 45-A** A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

SF/19024.87582-41

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º A Justiça Eleitoral da circunscrição respectiva, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

§ 4º As inserções serão veiculadas:

I – Nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados.

II – Estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.”

“Art. 46-A As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, através de inserções de trinta segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo fará o requerimento à Justiça Eleitoral solicitando a fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias, nacional e estaduais, serão autorizadas respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A Justiça Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As fitas magnéticas com as gravações das inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos por dia.

§ 8º As emissoras deverão veicular as inserções divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (horas) de veiculação, na seguinte proporção:

I – na primeira hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 inserções;

II – na segunda hora da veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 inserções;

III – na terceira hora da veiculação poderão ser veiculadas no máximo 4 inserções.

§ 9º - Será vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo existir obrigatoriamente um intervalo mínimo de 10 minutos entre cada veiculação.”

“Art. 47-A Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Parágrafo Único – A compensação tributária a qual as emissoras de rádio e televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre 19:30 horas e 22:30 horas.”

“Art. 48-A O partido que não tenha atingido a clausula de desempenho prevista na Emenda Constitucional nº 97, de 4 de

outubro de 2017, não terão direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão.”

“Art. 49-A O partido terá assegurado o direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – O partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito a utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos, por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

II – O partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito a utilização do tempo total de 10 (dez) minutos, por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

III – O partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito a utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos, por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

Parágrafo Único. Nos anos de eleições as inserções só serão veiculadas no primeiro semestre.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reincorporar na lei dos partidos políticos o acesso gratuito dos mesmos nas rádios e televisões.

Justifica-se esta proposição a questão de que com o advento da Lei nº 13.487, de 2017 que revogou o artigo 45 e seguintes da Lei 9096/95 - Lei dos Partidos Políticos - as agremiações partidárias ficaram sem um horário para promover a difusão dos programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário.

Outro problema gerado pela revogação do artigo 45 da lei dos partidos políticos está relacionado a divulgação dos eventos e congressos do

partido, tão como, não há como divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Com a revogação do artigo 45 da Lei 9096/95 e com a vedação por lei que o partido veicule propaganda paga faz-se necessário restabelecer as inserções nacionais e estaduais.⁴¹

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Líder do Partido Liberal
Senador - PL/SC

WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Vanguarda
Senador – PL/MT

SF/19024.87582-41